



PARECER Nº 0222/2024

PROCESSO Nº 64/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2024

**ASSUNTO:** Solicitação de Análise Jurídica sobre a Impugnação ao edital do processo n. 64/2024.

**PREGÃO ELETRÔNICO. PROCESSO DEVIDAMENTE FORMALIZADO. INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. MANUTENÇÃO DA ORDEM TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA.**

### PARECER

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Sul Brasil Serviços Ltda., em face do edital do Pregão Eletrônico nº 33/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância desarmada nas edificações da sede do Parque Natural Municipal Carijós, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

A requerente alega que o edital, ao exigir a apresentação de comprovação de regularidade perante a Polícia Federal por meio de publicação de autorização de funcionamento válida no Diário Oficial da União, extrapola as disposições legais aplicáveis. Alega, ainda, que tal exigência se aplica apenas a empresas que prestam serviços de vigilância armada.

Diante disso, a impugnante solicita a exclusão do item 7.3.1 do edital para garantir maior competitividade no certame.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente, consta nos autos do processo que o item 7.3.1 do edital dispõe sobre a PORTARIA Nº 3.233/2012-DG/DPF na qual regulamenta as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada no território brasileiro. No entanto, em busca ao sítio eletrônico do Planalto (Site oficial do Governo Federal) constatou-se que em 7 de maio de 2024, entrou em vigor a PORTARIA DG/PF Nº 18.045/2023, por força do art. 205, revogou parcialmente a referida portaria do item 7.3.1. do edital:

7.3.1. A licitante deverá apresentar comprovação de regularidade perante a Polícia Federal, mediante a apresentação de publicação de Autorização de Funcionamento VÁLIDA no Diário Oficial da União, conforme PORTARIA Nº 3.233/2012-DG/DPF.

O que diz a Portaria DG/PF Nº 18.045/23:

Art. 205. Ficam revogadas:

[...]

§ 1º Em relação à Portaria nº 3.233-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012 — publicada no Diário Oficial da União em 13 de dezembro de 2012 —, revoga-se o seguinte:

I - o § 1º e o

§ 2º do art. 1º; e

II - do art. 2º ao art. 211.

§ 2º O caput do art. 1º e os anexos da Portaria nº 3.233- DG/DPF, de 2012, permanecem em vigor até que sobrevenha ato normativo do coordenador-geral da CGCSP/DPA/PF, nos termos do § 15 do art. 151 desta Portaria.

Prefeitura Municipal de Itapoá



**Prefeitura de Itapoá**  
**Procuradoria**

Nos termos do § 2º do art. 205 acima mencionado, a Portaria nº 3.233/2012 apenas permanece vigente no que diz respeito aos seus anexos e ao seu art. 1º, caput, que está em plena consonância com o art. 1º da Portaria nº 18.045/2023:

Art. 1º Disciplinar as atividades de segurança privada, armada e desarmada, desenvolvidas por empresas especializadas, por empresas que possuem serviço orgânico de segurança e por vigilantes que atuam nas empresas especializadas e nas empresas que possuem serviço orgânico de segurança, bem como regular a fiscalização dos Planos de Segurança dos estabelecimentos financeiros.

No caso concreto, o serviço a ser desempenhado pode ser configurado como vigilância patrimonial, conforme se verifica do art. 1º, § 3º, I, da Portaria nº 18.045/2023:

§ 3º São consideradas atividades de segurança privada:

I - vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais ou dentro de estabelecimentos urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;

Como visto, portanto, ainda que a atividade a ser prestada seja configurada como serviço de vigilância patrimonial desarmada, imprescindível o cumprimento das disposições contidas na Portaria nº 18.045/2023.

Dentro as obrigações trazidas pela portaria nº 18.045/2023 às empresas prestadoras de serviços de vigilância patrimonial, seja de forma armada ou desarmada, está a necessidade de obtenção de prévia autorização da Polícia Federal para a execução das atividades, sendo assim, torna-se indispensável o preenchimento dos requisitos previstos no art. 4º da norma:

Art. 4º O exercício da atividade de vigilância patrimonial dependerá de autorização prévia da Polícia Federal, por meio de ato do coordenador-geral de Controle de Serviços e Produtos, publicado no Diário Oficial da União, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - possuir capital social integralizado mínimo de 100.000 (cem mil) Unidade Fiscal de Referência - UFIR;

II - provar que os sócios, administradores, diretores e gerentes da empresa de segurança privada não tenham condenação criminal registrada;

III - contratar, e manter sob contrato, o mínimo de quinze vigilantes, devidamente habilitados;

IV - comprovar a posse ou a propriedade de, no mínimo, um veículo comum, com sistema de comunicação ininterrupta com a sede da empresa em cada unidade da Federação em que estiver autorizada;

V - possuir instalações físicas adequadas, comprovadas mediante certificado de segurança, observando-se:

a) uso e acesso exclusivos ao estabelecimento, separado das instalações físicas de outros estabelecimentos e atividades estranhas às atividades autorizadas;

b) dependências destinadas ao setor administrativo;

c) dependências destinadas ao setor operacional, dotado de sistema de comunicação;

d) local seguro, adequado e suficiente para a guarda de todas as armas e munições, ainda que provisoriamente destinadas aos postos de serviços ou veículos, conforme parâmetros dos §§ 4º a 7º deste artigo;

e) vigilância patrimonial ou equipamentos elétricos, eletrônicos ou de filmagem, funcionando ininterruptamente; e

f) garagem ou estacionamento para, no mínimo, dois veículos usados na atividade de segurança privada; e



**Prefeitura de Itapoá**  
**Procuradoria**



VI - contratar seguro de vida coletivo.

§ 1º A comprovação, por parte da empresa, da contratação do seguro de vida coletivo e do efetivo mínimo de vigilantes deverá ser feita até sessenta dias após a publicação do alvará de autorização de funcionamento.

§ 2º O objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer.

§ 3º As empresas especializadas que não possuírem armas de fogo:

I - ficam dispensadas do atendimento das alíneas "c", "d" e "f" do inciso V deste artigo; e

II - para a guarda de coletes e equipamentos não letais, deverão possuir local seguro e adequado construído em alvenaria, sob laje, com um único acesso, com porta de ferro ou de madeira reforçada com grade de ferro, dotada de fechadura especial, além de sistema de combate a incêndio nas proximidades da porta de acesso.

Como visto, independentemente de o serviço de segurança ser prestado com ou sem a utilização de armas de fogo, será necessário que a empresa obtenha autorização de funcionamento junto à Polícia Federal.

Ainda, com relação a única exceção existente para as empresas de segurança desarmada, de que ficarão dispensadas do cumprimento de alguns requisitos para receberem seu alvará de autorização de funcionamento, nos termos do § 3º, do art. 4º da portaria supracitada, mas, ainda assim, precisam de tal documento para estarem aptas a desempenhar suas atividades.

Nesta toada, o item 7.3.1 do edital deve ser atualizado para que conste o teor da Portaria DG/PF n. 18.045/2023.

Diante o exposto, recomenda-se seja a impugnação conhecida e não provida, recomendando-se tão somente a alteração do item 7.3.1 do edital para que conste o teor da Portaria DG/PF n. 18.045/2023, com o prosseguimento do processo.

Esse é *s.m.j.*, o parecer opinativo.

Itapoá/SC, 13 de setembro de 2024.

**Karolina Vitorino**  
OAB/SC nº 57.718  
Procuradora-Geral

Recebido em: 13/09/24  
13:02  
Procuradoria Municipal de Itapoá